



BALANÇO AGENDA REGULATÓRIA

Biênio 2025–2026

Segundo semestre de 2025

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CONSELHO DIRETOR

Diretor-Presidente

Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior

Diretores

Iagê Zendron Miola

Lorena Giuberti Coutinho

Miriam Wimmer

Coordenação-Geral de Normatização

Rodrigo Santana dos Santos

Alexsandro Nogueira Reis

Daliani Torres Santana

Guilherme Ferreira Machado

Marcos da Silva Fernandes

Maria Carolina Ferreira da Silva

Wesley Pereira da Silva

Coordenação de Normatização 1

Caroline Nazaré dos Santos

Chucre Kappel

Alexandre Naves de Brito

Bruna Armonas Colombo

Fábio Silveira Vidal

Fabíola de Gabriel Soares Pinto

Gabriela Natacha Bechara

Jeane Torelli Cardoso

Luis Felipe Castilho Torres

Coordenação de Normatização 2

Carlos Fernando do Nascimento

Gustavo Gonçalinho da Mota Gomes

Leandro Rivelli Teixeira Nogueira

Paulo César dos Santos

Paulo Vinicius Zanchet Maciel

Robson Lubas Arguelho

Apoio Administrativo

Daiany Silva da Cruz

Hugo Jordane Lucena Costa

Letícia Cavalcante da Silva

Viviane Dalazen

Equipe de Elaboração

Guilherme Ferreira Machado

Rodrigo Santana dos Santos

Projeto Gráfico / Editoração

André Scofano Maia Porto / Camille

Pietra dos Santos Suares

Versão 2.0

Publicação digital (janeiro/2026)

ANPD

Agência Nacional de Proteção de Dados

SCN, Qd. 6, Conj. A

Ed. Venâncio 3000, Bl. A, 9º andar

Brasília-DF, Brasil – 70716-900

www.gov.br/anpd

SUMÁRIO

- 4 **Introdução**
- 5 **Análise**
- 5 Do relatório de execução
- 5 Das fases e dos temas
- 14 Dos projetos
- 21 **Conclusão**

INTRODUÇÃO

Trata-se da divulgação da execução da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2025-2026.

A versão inicial do ato administrativo definiu 16 (dezesseis) temas prioritários para atuação da ANPD no âmbito normativo-regulatório. Dentre eles, 10 (dez) eram projetos oriundos da agenda regulatória do biênio anterior e 6 (seis) são temas novos.

Em 09/12/2024, o Conselho Diretor aprovou unanimemente a proposta de agenda regulatória. No dia 11 de dezembro de 2024, a Resolução CD/ANPD nº 23, de 9 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União.

Em 17/10/2025, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) produziu a Nota Técnica nº 36/2025/CGN/ANPD, ressaltando a necessidade de revisão da agenda regulatória outrora aprovada.

Isso se deu em razão da promulgação da lei nº 15.211/2025 e da indicação da ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital por meio do decreto 12.622/2025.

Conjuntamente, elaborou-se o *Relatório de Inteligência Regulatória: Mapeamento dos temas para regulamentação previstos expressamente na lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025* e uma minuta de resolução com a indicação de 3 (três) novos temas para inserção na agenda regulatória.

Em 24/12/2025, a Resolução CD/ANPD nº 31, de 22 de dezembro de 2025, foi publicada no Diário Oficial da União, após aprovação unânime do Conselho Diretor, nos termos do VOTO Nº 49/2025/DIR-IM/CD.



ANÁLISE

Do relatório de execução

A Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, a qual aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, dispõe sobre a produção semestral por parte desta CGN de relatório acerca do cumprimento e andamento da Agenda Regulatória vigente naquele período.

Nos termos do art. 7º, § 6º, da Portaria citada:

Art. 7º, § 6º A CGN elaborará relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória.

A medida visa impulsionar o acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88) e garantir o cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), requisito de eficácia dos atos administrativos. A transparência ativa promove um maior diálogo da Agência com a sociedade, demonstrando diligência e cuidado ao divulgar o estado individualizado das iniciativas adotadas no instrumento de posicionamento estratégico.

Para além disso, auxilia a concentração de informações para prestações de contas *a posteriori* aos órgãos de controle interno e externo.

Nesse contexto, é importante dizer que já foram elaboradas outras 4 (quatro) Notas Técnicas com idêntico objetivo em relação à Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022.

Para o biênio 2025-2026, a presente Nota Técnica consubstancia o segundo relatório de acompanhamento elaborado por esta CGN. O primeiro está disponível publicamente.

Das fases e dos temas

A estrutura da Agenda Regulatória é composta por temas e suas respectivas priorizações, que se desdobram em fases. Quando o processo regulatório é iniciado no prazo indicado, considera-se que a fase foi cumprida.

A Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, aprovada por meio da Resolução CD/ANPD nº 23/2024, estabelece 16 (dezesseis) iniciativas, classificadas nas quatro fases, por ordem de priorização.

Dante disso, o art. 2º da Resolução CD/ANPD nº 23/2024 dispõe que:

Art. 2º As iniciativas da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 são classificadas em fases, por ordem de priorização:

I - Fase 1: itens cujos processos regulatórios são provenientes da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, com as alterações efetuadas pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023;

II - Fase 2: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;

III - Fase 3: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses; e

IV - Fase 4: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.

Parágrafo único. As iniciativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo terão prevalência sobre os demais itens constantes da Agenda Regulatória.

Com isso, a Resolução CD/ANPD nº 31/2025, inseriu novos itens na agenda regulatória aprovada para o biênio 2025-2026, e alterou a ordem inicial de priorização de determinadas iniciativas, nos termos da Nota Técnica nº 36/2025/CGN/ANPD e da Nota Técnica nº 48/2025/CGN/ANPD.

Tendo isso em vista, apresenta-se cada um dos projetos, acompanhada de uma descrição sucinta de seus escopos e respectivas fases:

Tabela 1 – Itens da Agenda Regulatória 2025-2026

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
1	Direitos dos titulares	A LGPD estabelece os direitos dos titulares, mas diversos pontos demandam regulamentação, em especial os artigos 9º, 18, 19 e 20.	Fase 1
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	De acordo com as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe à ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.	Fase 1

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
3	Compartilhamento de dados pelo Poder Público	<p>O Capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A ação regulatória tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem observados nas hipóteses de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público. Destaca-se, em particular, o disposto no art. 30 da LGPD, que atribui à ANPD competência para estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Além disso, é necessária a regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.</p>	Fase 1
4	Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	<p>Conforme abordado no estudo "Biometria e reconhecimento facial" (Radar Tecnológico, ANPD, 2024), o tratamento de dados biométricos se ampliou e se popularizou nos últimos anos, em especial para fins de verificação de identidade com técnicas de reconhecimento facial em contextos diversos, tais como o ambiente escolar, controle de fronteiras, estádios de futebol e transações financeiras.</p> <p>Se, por um lado, o tratamento desses dados pode ampliar a segurança e auxiliar a prevenção de fraudes; por outro lado, também são ampliados os riscos sobre os titulares, a exemplo de impactos negativos decorrentes de erros dos sistemas utilizados e de efeitos discriminatórios sobre grupos vulneráveis.</p> <p>Considerando a relevância do assunto, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo, com vistas ao estabelecimento de parâmetros que assegurem a realização do tratamento de dados biométricos de forma equilibrada e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.</p>	Fase 1
5	Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	<p>Nos termos do art. 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O § 1º do</p>	Fase 1

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
		referido artigo estabelece que a ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no citado dispositivo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos na lei.	
6	Inteligência Artificial	O projeto dará continuidade às discussões iniciadas com a Tomada de Subsídios sobre o tema, divulgada em novembro de 2024. Será considerado, especialmente, o estabelecimento de parâmetros interpretativos para a aplicação do art. 20 da LGPD, que dispõe sobre o direito de revisão de decisões automatizadas. Além disso, tendo em vista a aplicação da LGPD nos contextos de treinamento e uso de sistemas de IA, também serão considerados no projeto os seguintes aspectos: (i) direitos dos titulares; (ii) princípios da LGPD; (iii) hipóteses legais; e (iv) boas práticas e governança.	Fase 1
7	Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco	O projeto atende ao disposto no § 3º do art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. O objetivo principal é disponibilizar aos agentes de tratamento, em especial os de pequeno porte, orientações e parâmetros para a definição e a identificação de hipóteses de tratamento de dados pessoais de alto risco.	Fase 1
8	Organizações religiosas	A ação regulatória tem por objetivo estabelecer orientações para as organizações religiosas quanto às medidas necessárias para a sua adequação à LGPD, considerando as suas especificidades.	Fase 1
9	Anonimização e pseudonimização	Em atendimento ao art. 12, § 3º, da LGPD, a ação regulatória tem por objetivo dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e de pseudonimização, de forma a apresentar orientações e esclarecimentos sobre o tema, em conformidade com o previsto na LGPD.	Fase 1
10	Diretrizes para a Política Nacional	Em atenção à determinação legal disposta no art. 55-J, III, da LGPD, para elaboração de Diretrizes	Fase 2

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
	de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a iniciativa faz-se necessária para direcionar a atuação de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados, inclusive a ANPD. A Política deve considerar as diretrizes estratégicas e os subsídios que devem ser propostos pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), conforme previsto no art. 58-B, I, da LGPD.	
11	Agregadores de dados pessoais	<p>Conforme previsto no Mapa de Temas Prioritários 2024-2025, a atividade de agregadores de dados pessoais foi incluída entre os temas prioritários da fiscalização da ANPD. Os agregadores frequentemente utilizam a raspagem de dados, uma prática que levanta questões críticas sobre sua conformidade com os princípios da LGPD, especialmente quanto à finalidade, à boa-fé e à proteção dos direitos dos titulares.</p> <p>Fornecer orientação clara acerca das medidas de transparéncia a serem adotadas, das hipóteses legais adequadas aos tratamentos de dados pessoais realizados pelos agregadores e dos limites ao uso de dados públicos e tornados manifestamente públicos, entre outros aspectos, é essencial para melhor guiar os agentes de tratamento e prevenir abusos.</p>	Fase 2
12	Dados pessoais sensíveis: dados de saúde	<p>A LGPD estabelece regras mais rígidas ao tratamento de dados pessoais sensíveis, notadamente dados de saúde. Um dos aspectos considerados pela LGPD é o compartilhamento de dados pessoais referentes à saúde com fins econômicos. Nesse sentido, o art. 11, § 3º, determina que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da ANPD, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.</p> <p>Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo veda a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais referentes à saúde entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica, ressalvadas as exceções previstas no mesmo dispositivo e em seus incisos. Outros aspectos relevantes a serem considerados pela ação regulatória são: (i) o conceito de dado pessoal sensível referente à saúde; e (ii) as hipóteses legais específicas</p>	Fase 2

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
13	Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital	<p>relacionadas à área de saúde, especialmente as previstas no art. 7º, VIII e no art. 11, II, "f", da LGPD. A ação regulatória deverá considerar as especificidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos agentes de tratamento que atuam no setor, tais como as operadoras de saúde suplementar. Além disso, serão observados os requisitos e as especificidades decorrentes da regulação setorial.</p>	
14	Fiscalização e Sanção do ECA Digital - Revisão das Resoluções CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nº 4, de 24 de fevereiro de 2023	<p>A iniciativa regulatória prevê a elaboração de um guia orientativo com o objetivo de esclarecer o alcance dos principais conceitos relacionados ao escopo de aplicação do ECA Digital. Com este intuito, serão abordados os conceitos de "produto ou serviço de tecnologia da informação" (arts. 1º, caput; e 2º, I) e de (ii) "acesso provável" (art. 1º, parágrafo único). Além disso, serão consideradas as exceções ao âmbito de incidência do ECA Digital, conforme previstas em seu art. 39, § 1º, especialmente quanto aos conceitos de "provedores de conteúdos com controle editorial" e "provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais". O Guia pretende, ainda, fixar orientações sobre os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança (art. 5º e seguintes). Tais deveres se desdobram em obrigações gerais que devem ser cumpridas pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação referidos no art. 1º da Lei. Assim, também quanto a este aspecto, a apresentação de orientações interpretativas é importante para a adequada compreensão do escopo de aplicação do ECA Digital e para conferir maior segurança jurídica ao processo de implementação da lei pelos agentes regulados.</p>	Fase 2
		<p>Na elaboração do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 e do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDAS), aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, foram consideradas as disposições contidas na LGPD, levando em conta particularidades que são inerentes ao campo da proteção de dados pessoais e privacidade.</p> <p>Com a recente aprovação do ECA Digital, as novas competências envolvendo a fiscalização e sanção,</p>	Fase 2

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
15	Mecanismos de aferição de idade	<p>atribuídas a ANPD pelo Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, devem ser consideradas na atuação desta Agência. Ademais, o art. 35, §1º, do ECA Digital cria parâmetros específicos que devem ser considerados na aplicação das sanções de advertência e multa. Logo, para a construção de um arcabouço regulatório coeso, as normas administrativas existentes devem ser reavaliadas para que as novas competências e os novos critérios previstos no ECA Digital sejam incorporados.</p> <p>A ação regulatória também poderá abranger esclarecimentos sobre, por exemplo, a participação de amicus curiae e terceiros interessados, fases e prazos processuais, prazos para decisão em recursos administrativos, prescrição administrativa, termos de ajustamento de conduta, entre outros temas.</p>	
16	Processo normativo no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados: revisão da	<p>O ECA Digital previu a adoção de mecanismos de aferição de idade a fim de assegurar experiências adequadas à idade de crianças e adolescentes no ambiente digital, respeitadas a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros. Nos termos do art. 12 da Lei, esse dever foi atribuído aos provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais, os quais, entre outras obrigações, devem fornecer sinal de idade aos provedores de aplicações de internet. Por sua vez, independentemente das medidas adotadas pelos sistemas operacionais e lojas de aplicações, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem implementar mecanismos próprios para impedir o acesso indevido de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados a sua faixa etária, conforme o art. 14, parágrafo único, do ECA Digital. Para isso, o legislador previu que os fornecedores adotem mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário a conteúdo, produto ou serviço impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 anos, vedada a autodeclaração.</p>	Fase 2
		<p>A atualização da Portaria 16, de 08 de julho de 2021, que dispõe sobre o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, é oportuna frente à transformação da ANPD em Agência Reguladora, de modo a garantir plena convergência da autarquia com a Lei</p>	Fase 3

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
17	Portaria 16, de 08 de julho de 2021	<p>13.848/2019. Neste sentido, a revisão da Portaria 16/2016 permitirá a uniformização do normativo interno da ANPD à luz da legislação vigente, incluindo, sem prejuízo de outros temas, o necessário detalhamento de procedimentos e prazos para realização de ARR na ANPD, as metodologias cabíveis para realização de AIR e os prazos para publicização das críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados que participam em consultas públicas da agência. Além disso, a revisão da Portaria 16 também poderá abordar mecanismos e espaços de interlocução com crianças e adolescentes em ações regulatórias relacionadas ao ECA Digital.</p>	
18	Regras de boas práticas e de governança	<p>O art. 50 da LGPD dispõe que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabelecem as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão considerar, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.</p> <p>A LGPD determina que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela Autoridade Nacional.</p>	Fase 4
18	Hipótese Legal - Consentimento	<p>A ação regulatória tem por objetivo estabelecer parâmetros e orientações acerca dos requisitos a serem observados na utilização da hipótese legal do consentimento.</p> <p>A validade do consentimento depende de elementos como a liberdade de escolha, a clareza das informações prestadas, a finalidade específica do tratamento e a possibilidade de revogação a qualquer momento, sem ônus para o titular.</p>	Fase 4

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
19	Hipótese Legal - Proteção ao Crédito	Em um cenário onde as informações financeiras dos indivíduos são cada vez mais utilizadas para análises e decisões de concessão de crédito, a proteção desses dados torna-se crucial para garantir a privacidade e a segurança dos titulares. A iniciativa regulatória sobre a hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, X, da LGPD, poderá fornecer orientações aos agentes de tratamento acerca da sua aplicação, permitindo o equilíbrio entre o direito à privacidade dos titulares e a necessidade das instituições financeiras e demais agentes de tratamento de acessar informações relevantes para a análise de risco de crédito.	Fase 4

Ressalta-se que a iniciativa “Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” foi excluída da agenda regulatória em função da transversalidade do assunto e da especialidade trazida pela promulgação da lei nº 15.211/2025. Logo, as matérias do item retirado poderão ser tratadas a partir do desdobramento da regulamentação dos assuntos da referida lei, conforme justificativa apresentada no VOTO Nº 49/2025/DIR-IM/CD.

Portanto, levando em consideração o remanejamento dos projetos, os lapsos temporais definidos para cada fase e o parágrafo único do art. 2º da Resolução supra, apenas os projetos cuja priorização encontram-se na fase 1 e na fase 2 serão abordados no presente relatório.

Dos projetos

Fase 1

ITEM 1 – Direitos dos Titulares

O projeto foi iniciado por meio do Termo de Abertura de Projeto e tem por objetivo regulamentar os direitos dos titulares de dados pessoais, o que inclui, mas não se limita, aos artigos 9º, 18, 20 e 23 da LGPD.

Foi feita consulta interna (art. 16 da Portaria ANPD nº 16/2021) no período compreendido entre 23/05/2025 e 13/06/2025 acerca da minuta de regulamento formulada pela equipe de projeto.

O Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) foi publicado e aguarda-se a deliberação do Conselho Diretor sobre a realização de consulta pública acerca da minuta da solução regulatória. A diretora Lorena Coutinho foi sorteada como relatoria da matéria em apreço.

ITEM 2 – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

A iniciativa tem por objetivo regulamentar o procedimento para solicitação e elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, nos termos do disposto nos artigos 10, §3º e 38, ambos da LGPD.

Foi realizada consulta interna, com as contribuições já consolidadas em documento próprio. Encontra-se em finalização de elaboração do RAIR.

ITEM 3 – Compartilhamento de Dados pelo Poder Público

A intervenção da ANPD visa identificar eventuais ineficiências e problemas regulatórios relacionados ao compartilhamento de dados pessoais pelo poder público e apresentar soluções regulatórias para garantir o atendimento aos objetivos e princípios da LGPD, em especial seus artigos 26 e 27.

Após a publicação do RAIR e produção de Minuta de Resolução, aprovou-se a realização de audiência pública e consulta pública, nos termos do VOTO Nº 36/2025/DIR-IM/CD.

A primeira foi realizada no dia 25/11/2025 por meio do canal da ANPD no YouTube, conforme o Aviso de Audiência Pública ANPD nº 01/2025.

Quanto à segunda, o prazo para envio de contribuições vigeu de 28/10/2025 a 12/12/2025. Atualmente, as manifestações estão sendo analisadas para averiguação de modificações da minuta disponibilizada.

ITEM 4 – Dados Pessoais Sensíveis – Dados Biométricos

O projeto que se refere ao item 4 da Agenda Regulatória, iniciado em junho de 2024, por meio da assinatura do Termo de Abertura de Projeto, tem por objetivo o estabelecimento de ação regulatória sobre o tratamento de dados biométricos, nos termos do dispositivo constante no art. 5º, II, da LGPD.

Foi realizada Tomada de Subsídios de 02/06/2025 a 01/08/2025, e a consolidação das contribuições foi divulgada por meio da Nota Técnica nº 23/2025/CON1/CGN/ANPD.

Ressalta-se que em 02/12/2025 também foi realizado webinário com a finalidade de promover discussões sobre a matéria e pontos controvertidos com representantes da sociedade civil, setor privado e Governo Federal.

ITEM 5 – Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)

Instaurado a partir da assinatura do Termo de Abertura de Projeto em junho de 2024, o item 5 da Agenda Regulatória tem por objetivo estabelecer regulamentação sobre os padrões técnicos mínimos de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

O processo continua em fase de elaboração de relatório de AIR, considerando a complexidade e sensibilidade acoplada ao tema.

ITEM 6 – Inteligência Artificial

O item 6 da atual Agenda Regulatória foi iniciado em maio de 2024, a partir da assinatura do Termo de Abertura de Projeto. Tem por objetivo a análise e a implementação de alternativas regulatórias, no âmbito do tratamento de dados pessoais no uso de Inteligência Artificial, para proporcionar a observância do respeito aos direitos individuais, à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Especialmente, deve-se atender ao disposto no art. 20 da LGPD, mas não a ele se limitando, por meio de diretrizes que orientem os agentes de tratamento no desenvolvimento, implementação e utilização dos sistemas de Inteligência Artificial.

Foi feita Nota Técnica de consolidação das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios. A minuta da solução regulatória está em elaboração na área técnica.

ITEM 7 – Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

O item 7 retrata a iniciativa de elaboração de Guia sobre Definição de alto risco e larga escala e tem por objetivo elucidar os conceitos de alto risco e de larga escala à sociedade no contexto do tratamento de dados pessoais, promovendo maior segurança jurídica e transparência.

A versão final encontra-se no Conselho Diretor para aprovação.

ITEM 8 – Organizações Religiosas

Iniciado a partir da assinatura do Termo de Abertura de Projeto, o projeto tem por objetivo a elaboração de documento para a disseminação das medidas básicas para a adequação ao disposto na LGPD pelas organizações religiosas.

A versão final encontra-se no Conselho Diretor para aprovação.

ITEM 9 – Anonimização e Pseudonimização

O projeto foi inaugurado com o Termo de Abertura de Projeto e tem por objetivo esclarecer sobre a utilização de técnicas de anonimização e pseudonimização, tratadas nos incisos III e XI do artigo 5º; inciso IV do art. 7º; alínea “c” do inciso II do art. 11, §§ 1º e 3º e caput do art. 12; § 4º e caput do art. 13; incisos II e IV do art. 16, e do inciso IV, §§ 6º e 7 do art. 18 da LGPD.

A minuta final do Guia Orientativo estava em posse do Conselho Diretor para análise e aprovação. Porém, foi reencaminhada para a CGN para adequação a partir de informações supervenientes após a Tomada de Subsídios realizada no âmbito do processo de regulamentação do atual Item 6.

Como resultado, foi elaborada a Nota Técnica nº 24/2025/CON1/CGN/ANPD, com a *análise técnica suplementar em decorrência de fatos supervenientes à elaboração do Guia "Anonimização e Pseudonimização para a proteção de dados pessoais"*. A partir disso, remeteu-se nova minuta ao Conselho Diretor da ANPD para apreciação.

Fase 2

ITEM 10 – Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

O projeto foi iniciado em dezembro de 2024, e tem o atendimento ao art. 55-J, III, da LGPD como escopo principal. A elaboração de eventual solução regulatória envolve a participação multifacetada de diversas entidades da Administração Pública Federal, considerando seu âmbito de aplicação e sua finalidade primordial.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPD) encaminhou os subsídios necessários para a atuação da ANPD no bojo do Processo SEI/ANPD nº 00261.003173/2025-75.

Em dezembro de 2025, a Nota Técnica nº 26/2025/CON1/CGN/ANPD consolidou os relatórios recebidos. A proposta de diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade encontra-se em elaboração na área técnica.

ITEM 11 – Agregadores de dados pessoais

A iniciativa tem por objetivo garantir uma diretriz clara sobre a conformidade do desenvolvimento de modelos de negócio dos agregadores de dados à luz da legislação de proteção de dados pessoais. Especialmente em relação às medidas de transparência a serem adotadas, à regularidade das hipóteses legais adotadas e aos limites ao uso de dados públicos e tornados manifestamente públicos.

O processo regulatório iniciou-se em 30/12/2025, com a assinatura do Termo de Abertura de Projeto. A Análise de Impacto Regulatório está na fase inicial de levantamento de problemas regulatórios.

ITEM 12 – Dados pessoais sensíveis: dados de saúde

O Termo de Abertura de Projeto especifica que o intuito é a densificação e esclarecimento de conceitos jurídicos indeterminados relevantes para a aplicação da LGPD no setor de saúde, notadamente a noção de dado pessoal sensível referente à saúde.

Nada obstante, relaciona também o alcance da hipótese legal de tutela da saúde, e os limites e condições para a comunicação e o uso compartilhado desses dados, inclusive quando envolvida vantagem econômica.

A Nota Técnica nº 28/2025/CON1/CGN/ANPD contém estudo exploratório que serve de base para delimitar o escopo do projeto.

ITEM 13 – Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital

O objetivo principal é esclarecer o alcance das principais definições relacionadas ao escopo de aplicação do ECA Digital, especialmente no que se refere ao “produto ou serviço de tecnologia da informação”, que delimita o responsável pelo cumprimento das obrigações (fornecedor), e ao chamado “dever de prevenção *lato sensu*” no ambiente digital, que estabelece as obrigações gerais daqueles responsáveis pelas obrigações.

Foi realizada tomada de subsídios de 28 de novembro de 2025 até 12 de dezembro de 2025, exclusivamente por meio da plataforma Brasil Participativo. As contribuições estão sob análise da equipe de projeto.

ITEM 14 – *Fiscalização e Sanção do ECA Digital - Revisão das Resoluções CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nº 4, de 24 de fevereiro de 2023*

A Lei nº 15.211/2025, que institui o ECA Digital, estabelece, em seu art. 5º, § 3º, que caberá à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital emitir recomendações e orientações necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no Estatuto.

O art. 35 da mesma lei disciplina o regime sancionatório aplicável aos agentes que descumprem as obrigações legais. A operacionalização desse regime sancionatório exige procedimentos administrativos claros, eficientes e tecnicamente definidos.

O Termo de Abertura de Projeto foi assinado em dezembro de 2025. Foram realizadas reuniões técnicas com os órgãos específicos singulares competentes para discussões sobre possíveis melhorias.

ITEM 15 – *Mecanismos de aferição de idade*

O objetivo principal é a proposição de solução regulatória com base em requisitos para o uso de mecanismos de aferição de idade, considerando modelos de negócio, riscos às crianças e adolescentes e salvaguardas para o tratamento de dados pessoais.

Para isso, devem ser consideradas as premissas teóricas e de proporcionalidade regulatória diante dos métodos relacionados à verificação, estimativa, inferência e outras soluções técnicas disponíveis. A ação levará em consideração o ato do Poder Executivo a ser expedido nos termos do art. 12, § 3º, da lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

O projeto encontra-se em fase de coleta de informações com stakeholders para desenvolvimento da melhor solução regulatória, a par da atuação concorrente da ANPD com as demais entidades públicas que tratarão sobre a matéria.

Tabela 2 – Andamento dos itens da Agenda Regulatória 2025–2026 – 2025/2

Item	Iniciativas da Agenda Regulatória	TAP*	Tomada de Subsídios	Consulta Interna	AIR	CP e AP**	Análise Jurídica	Deliberação pelo Conselho Diretor	Projeto iniciado no prazo determinado pela Agenda Regulatória
1	Direitos dos Titulares	✓	✓	✓	✓				✓
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	✓	✓ Foram feitas reuniões técnicas	✓					✓
3	Compartilhamento de Dados pelo Poder Público	✓	✓	✓	✓	✓			✓
4	Dados Pessoais Sensíveis - Dados Biométricos	✓	✓						✓
5	Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	✓							✓
6	Inteligência Artificial	✓	✓						✓
7	Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco	✓	✓	✓	N/A	✓	✓		✓
8	Organizações Religiosas	✓	N/A	✓	N/A	N/A	✓		✓
9	Anonimização e Pseudonimização	✓	✓	✓	N/A	✓	✓		✓
10	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	✓	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A		✓

Item	Iniciativas da Agenda Regulatória	TAP*	Tomada de Subsídios	Consulta Interna	AIR	CP e AP**	Análise Jurídica	Deliberação pelo Conselho Diretor	Projeto iniciado no prazo determinado pela Agenda Regulatória
11	Agregadores de dados pessoais	✓							✓
12	Dados pessoais sensíveis: dados de saúde	✓							✓
13	Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital	✓							✓
14	Fiscalização e Sanção do ECA Digital - Revisão das Resoluções CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nº 4, de 24 de fevereiro de 2023	✓							✓
15	Mecanismos de aferição de idade	✓							✓

N/A – Não se aplica

* TAP: Termo de Abertura de Projetos

** CP e AP: Consulta Pública e Audiência Pública

CONCLUSÃO

O presente relatório apresentou o estado atual dos projetos que estão sendo elaborados por esta CGN, cuja previsão encontra guarida na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026, em especial aqueles componentes da Fase 1 e da Fase 2, relativos ao segundo semestre de 2025.

Ademais, a presente manifestação visa atender ao art. 7º, § 6º, da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, o qual exige a publicação de relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória.



Agência
Nacional de
Proteção de Dados

